

A retórica das citações: Machado de Assis e Rui Barbosa

Marta de Senna

Para Rejane

I

POUCOS — TALVEZ NENHUM — AUTORES DA LITERATURA brasileira fazem, como Machado de Assis, uso da citação e da alusão a outras obras da tradição literária. Do Antigo Testamento a Victor Hugo, da *Iliada* a Edgar Allan Poe, das *Mil e uma noites* a Álvares Azevedo, o universo referencial de Machado parece infinito. E, o que é melhor, o autor faz dos textos que apropria ferramenta de trabalho, pondo a citação e a alusão, nem sempre muito precisas ou fiéis ao original, a serviço da técnica de narrar: ora funcionam para complementar a caracterização de uma personagem, ora para encadear a trama romanesca, ora para servir ao narrador na sua necessidade de controlar a recepção do leitor. Em sua obra, a citação/alusão é um dispositivo narrativo como outro qualquer, que utiliza com total domínio técnico-artístico. Irônico, culto, conciso discreto, "clássico", Machado de Assis teve, entre outros inúmeros méritos como escritor, este de incorporar na sua ficção os textos dos escritores que leu.

Mais novo dez anos, Rui Barbosa foi, desde a juventude como advogado estreante, ainda na Bahia, um artífice de textos de natureza jurídica e política (quando não, também, filológica). Nesses textos, freqüentemente invoca a autoridade de mestres consagrados, de todas as partes do mundo civilizado de seu tempo. Italianos, portugueses, norte-

americanos, belgas, colombianos, espanhóis, franceses, argentinos, alemães, mexicanos, ingleses, — a todos Rui leu, com todos aprendeu, a todos anotou. Seus livros, diferentemente dos de Machado de Assis, têm trechos sublinhados, passagens marcadas, comentários escritos nas margens ou nas páginas finais, remissões a outras obras inscritas em qualquer espaço em branco. Tais marcas funcionam como uma espécie de mapa para a localização das citações (às vezes deliberadamente truncadas), sinalizando para a posteridade os caminhos de leitura desse estudioso incansável. Irônico, culto, prolixo, grandiloqüente, "barroco", Rui Barbosa soube, como poucos — talvez nenhum —, pôr a serviço da técnica forense, do propósito de persuadir e convencer, a literatura jurídica que foi acumulando ao longo dos anos nas estantes do palacete da Rua São Clemente.

O objetivo deste trabalho é evidenciar como os dois autores, tão diversos no propósito, no estilo, no método, tão próximos no tempo e na importância que têm na cultura brasileira, se valeram da citação em suas obras, manipulando-a quando e como bem lhes aprouve às diferentes naturezas de seus escritos.

II

A abrangência e a complexidade do diálogo que Machado de Assis estabelece em suas narrativas com a vastidão da literatura de todos os tempos é um dos aspectos mais fascinantes de sua ficção. Nesta comunicação, dada a exigüidade do tempo, limito-me a comentar alguns (apenas alguns) casos de citações/alusões no mais popular de seus romances: *Dom Casmurro*.

No segundo capítulo, o narrador diz ter decidido, incitado pelas figuras históricas pintadas nos medalhões do teto da sala, empreender a narração de sua vida. Fazê-lo seria uma forma de, como o poeta do *Fausto*, invocar sombras do passado. Trata-se da primeira referência literária no romance, e bem conveniente é ela a esse narrador ladino, capaz de convocar relações intertextuais espúrias a serviço de seus propósitos ambíguos. A apostrofação famosa, "Aí vindes outra vez, inquietas sombras...?", se faz ao mundo dos

mortos, o que bem serve ao drama de Goethe, cuja personagem central é um sábio necromante insatisfeito. Mas que serventia poderia ter no relato de um burguês carioca comprometido — segundo não se cansa de reiterar na narrativa — com o relato verdadeiro dos fatos? De resto, o eu-lírico de Goethe não pergunta, constata: “De novo aproximai-vos, formas vacilantes/Já vislumbradas um dia por meu turvo olhar.”¹ O narrador machadiano interroga, como se a vinda dos fantasmas de seu passado dependesse de sua vontade, como se ele fosse vítima indefesa de sua aproximação. Usa Goethe para legitimar sua narrativa, que seria como que inspirada pelo testemunho dos mortos — de todos os seus mortos —, o que lhe asseguraria uma espécie de visão estereoscópica e, portanto, imparcial.

Esse recurso à citação adulterada, ou seja, esse pinçamento de um trecho descontextualizado de um macrotexto de outro autor, geralmente um clássico ou as Escrituras Sagradas, serve ao narrador machadiano de modo particularmente rentável. Às vezes, não chega sequer a citar, limitando-se a aludir a esse ou àquele poeta, de maneira vaga e imprecisa, facultando ao leitor interessado a escolha entre aceitar a imprecisão e tentar precisar a alusão, ou seja, tentar compreender por que e para que aquele determinado autor é convocado ao texto em tal ou qual momento. É o que se dá no capítulo 29, quando o jovem Bentinho, tendo visto passar a carruagem imperial, entra numa espécie de delírio e imagina um diálogo absurdo com D. Pedro II, diálogo no qual o Imperador intercederia junto a sua mãe para que não o fizesse padre. O narrador Dom Casmurro comenta, imediatamente a seguir: “Tudo isso vi e ouvi. Não, a imaginação de Ariosto não é mais fértil que a das crianças e dos namorados, (...)” Aciona a enciclopédia do leitor, que sabe quem é Ariosto, que entende que o parâmetro contra o qual Dom Casmurro dimensiona a imaginação de Bentinho é formidavelmente imaginoso, intrincando ação prodigiosa em ação prodigiosa, ao longo dos 46 cantos de seu *Orlando Furioso*. O que talvez escape ao leitor é que a alusão é a Ariosto, autor de um épico cujo herói-título **enlouquece** ao descobrir que a amada o preteriu por um mouro. Inverte-se a situação da

¹ Tradução, adaptação e notas de Otavio de Oliveira Paes. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1999, p.33.

maior referência intertextual de *Dom Casmurro* (ainda que uma referência também enganosa), a peça *Otelo*, e quem enlouquece de ciúme é o europeu. Se a épica renascentista de Ariosto, na esteira de Boiardo, tece o que se convencionou chamar de *intercciatura*, ou seja, um entretecer de subenredos que se misturam ao longo da narrativa em que proliferam elementos de maravilhoso, arrisco-me a propor que no texto de *Dom Casmurro* existe uma espécie de *intercciatura* intertextual, em que as referências se entrecruzam numa infinidade de sugestões significativas. Mesmo que não se queira acreditar nesse possível devaneio interpretativo, não há como negar que, no capítulo 29, a voz autoral de Machado inscreve no discurso de seu narrador Dom Casmurro um dado fundamental: há homens que enlouquecem de ciúme.

No famoso capítulo, “O Penteadado”, Capitu detém a iniciativa do jogo amoroso e provoca o beijo, que deixa Bentinho atordoado. Descreve-se como um adolescente puro, sobre quem tudo aquilo tem um efeito devastador, enquanto a companheira (ver-se-á no capítulo imediato) sabe recompor-se com presteza, ante a chegada intempestiva da mãe. Esse adolescente ingênuo, o narrador adulto o compara a Desgrieux, protagonista de *Manon Lescaut*, romance que certamente integra o cabedal do leitor razoavelmente culto da tradição ocidental, e cuja personagem-título, Manon, é encantadora e vaidosa, até certo ponto devassa e totalmente comprometida com o prazer, acabando por levar à perdição o pobre inocente Desgrieux. Repare-se que Dom Casmurro é incapaz de comparar Capitu a Manon, mas, ao comparar Bentinho a Desgrieux...

Bruxo artiloso que se deleita na eterna surpresa do leitor ante a inesgotabilidade do que escreve, Machado de Assis cria esse narrador quase tão bruxo quanto ele, a propor-nos um desafio a cada leitura, o desafio de, a cada leitura, ainda ter embustes a desmascarar. Como o cendal de Camões, a que compara a escumilha com que Capitu nem cobre nem descobre inteiramente os braços, a intertextualidade é mais um véu de que se vale Dom Casmurro, tanto para descobrir quanto para cobrir o sentido desse texto, tão sedutor quanto os braços de Capitu, tão enigmático quanto o seu olhar.

III

Em agosto de 2002, pesquisadora recente da Fundação Casa de Rui Barbosa, li os *Conceitos modernos do direito internacional*, aconselhada pela chefe do Setor Ruiano, Rejane de Almeida Magalhães, que me apresentava, assim, à obra do patrono.

Foi a leitura da introdução e das notas de Sergio Pachá a esse texto, também conhecido como "Conferência de Buenos Aires", que primeiro me pôs em alerta para a peculiaridade do uso das citações nos textos de Rui. Diz Pachá na referida introdução: "(...) num total de cento e vinte e uma citas, setenta e duas não indicam suas fontes (...); doze fazem-no obscuramente (...); trinta e cinco, de modo vago (...); e apenas duas podem considerar-se satisfatórias (...)." ² E prossegue esclarecendo que também o modo de reproduzir os textos citados varia extraordinariamente:

Ora vêm literais, entre aspas, na língua original ou em tradução fiel (...); ora vêm entre aspas, na língua original ou em tradução, porém não literalmente reproduzidos, em virtude de omissões (...), de acréscimos (...), de trocas de palavras (...), de alterações na ordem dos vocábulos (...), ou na natureza das frases, transformando interrogação direta em indireta (...), ou interrogação em afirmação(...); ora vêm entre um par de aspas, como se fossem uma única citação, duas citações distintas e reproduzidas com maior ou menor liberdade, sejam elas de dois trechos diferentes do mesmo autor (...), sejam de dois autores e lugares diferentes (...); ora vem entre um par de aspas, como se fosse citação textual, uma frase onde Rui Barbosa interpreta, fundindo-os, conceitos alheios expendidos em lugares distintos e por mais de um autor; ora, enfim, os trechos citados vêm textual ou

² PACHÁ, Sérgio. Introdução. Em BARBOSA, Rui. Os conceitos modernos do direito internacional. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983, p. 5.

semitextualmente reproduzidos, porém não aspeados, ora em parte, ora no todo.³

Foi prevenida por esta advertência que, juntamente com minhas colegas Laura Ferreira do Carmo e Soraia Reolon Pereira, comecei a lidar com os textos que vão compor o *Suplemento 1 das Obras Completas de Rui Barbosa*, agora já em fase de preparação para publicação. Por uma ou outra razão tais textos não foram incluídos nos volumes das *OCRB* correspondentes aos anos em que foram escritos, de 1875 a 1900, e são reunidos neste *Suplemento*.

Dentre eles, escolhi um como demonstração da liberdade com que Rui apropria o texto alheio. Nele, fiel a seu costume, cita e cita extensamente.⁴ Trata-se de parecer relativo a uma apelação cível (a de número 6.866). Não se conhece o texto da consulta, mas o parecer é suficientemente elucidativo. Resumindo, a história é a seguinte: proprietário de uma terra cedida por aforamento a Francisco Parcker, sua mulher e outros, um indivíduo chamado Tomás Dutton Júnior apela de uma sentença que lhe foi desfavorável. O argumento central do parecer de Rui Barbosa em favor do proprietário Dutton é o fato de que os enfiteutas — isto é, os foreiros (Francisco Parcker, sua mulher e outros) — alegam não ter existido aforamento "por não o encontrar consignado em pública escritura." Hábil, Rui começa por admitir que existe uma praxe nos meios forenses segundo a qual a escritura pública é substancial na enfiteuse. Em seguida, valendo-se da autoridade do *Digesto* (que, diga-se de passagem, cita de segunda mão⁵), declara que "Não é pequena a autoridade dos

³ Idem, *ibidem*, p. 6.

⁴ Diz Rubem Nogueira: "Elemento, também fundamental, da sua técnica de advogar foi o apelo ao *argumento de autoridade*. Apelo freqüente e sistemático. Nas suas centenas de escritos forenses, é muito raro, é raríssimo, encontrar uma onde não abundem as citações de autores." Em BARBOSA, Rui. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995, p. 485.

⁵ Cf. BATISTA, Francisco de Paula. "Hermenêutica jurídica". Em *Compêndio de teoria e prática do processo civil comparado com o comercial*. 4.ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1890, nota 1 ao § 52, p. 367-453.

costumes e do uso prolongado; não é tanta porém, que possa suplantar um princípio ou uma lei." . Afirma que "em matéria de contratos a escritura particular é a regra, a escritura pública, a exceção." Prossegue, ensinando que, desde as *Ordenações e leis do reino de Portugal*, apenas os aforamentos eclesiásticos se submetem à necessidade da escritura pública. E cita, textualmente, a Ordenação do livro 4, título 19:

Se algumas pessoas fizerem contrato de venda ou de outra qualquer convença, e ficarem para fazer escritura desse contrato, antes que se a tal escritura faça, se pode arrepender e arredar da convença o que havia de fazer a escritura. E isto haverá lugar, quando o contrato for tal, que segundo direito não possa valer sem escritura, e que a escritura seja da substância do contrato, assim como nos contratos que se devem fazer e insinuar, e em contrato enfitêutico *de coisa eclesiástica* [...]

Comenta o nosso Conselheiro Rui Barbosa: "Nada mais categórico: a escritura pública é substancial nas enfiteuses eclesiásticas; logo, não o é nas enfiteuses seculares." Afirma que os mestres jamais pensaram de outro modo, evoca Melo Freire e cita Lobão, que o comenta:

[...] se qualquer promete emprazar a outro certos prédios por certa pensão, em vidas, ou fateusim, esta promessa, *que em si contém o substancial do contrato*, sendo aceita, obriga, e *se há o contrato por perfeito*. [...] Nos prazos eclesiásticos requer a mesma *Ordenação* [livro 4, título 19] escritura *pro substantia*; nos seculares só é *precisa para prova* [...] Se o emprazamento secular se celebra entre o senhorio e o enfiteuta, intervindo os referidos requisitos, consentimento bilateral, prédio e pensão certos, ou certificandos, é *provável por testemunhas* [...]⁶

⁶ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de. *Tratado prático e crítico de todo o direito enfitêutico*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857, v. 1, § 64-66, p. 46-47. Mais uma vez Rui usa estrategicamente as suas fontes, interrompendo as transcrições onde lhe convém à argumentação. Na passagem a que se refere esta nota,

O que ele não conta, astucioso, é que, tanto a passagem das *Ordenações* quanto a de Lobão prosseguem e prosseguem de tal maneira que lhe enfraqueceria o argumento. No primeiro caso, depois de "contrato enfiteútico de coisa eclesiástica", vem vírgula e "e em outros, que segundo direito são de semelhante qualidade e condição." E, no texto de Lobão, depois de "nos seculares [a escritura pública] só é precisa para prova", registra-se "a menos que não conste, legitimamente, que as partes exigirão a escritura para substância, e perfeição do contrato." Como fica evidente, Rui usa estrategicamente as suas fontes, interrompendo as transcrições onde lhe convém à argumentação.

O parecer sobre a apelação cível 6.866 é de 1889. Em 1896, tendo Rui advogado pelos militares contemplados pela peculiar anistia que lhes fora concedida em 1895,⁷ anistia esta que Rui apelidou, pertinentemente, de "Anistia Inversa", foi asperamente atacado pelo deputado Medeiros e Albuquerque. Este, num artigo publicado na imprensa, entre outras invectivas, acusa-o de falsificar citações. A resposta de Rui, publicada no mesmo ano, é implacável:

Se eu me houvesse proposto a escrever um trabalho didático sobre a anistia, a teoria completa do assunto, comprometendo-me a desempenhar uma tarefa científica, o meu dever então seria ventilar imparcialmente a doutrina por todos os lados. No meu papel de advogado, porém, a parcialidade era a atitude natural. (...) Essa necessidade profissional pode autorizar o patrono de uma causa a não expender a verdade toda: o que se lhe não permite é afirmar o contrário da verdade.⁸

E, para referendar o que diz, vai se valer de uma ...citação:

depois de "nos seculares só é precisa para prova", vem "a menos que não conste, legitimamente, que as partes exigirão a escritura para substância, e perfeição do contrato" (§ 65, p. 47).

⁷ Pelo respectivo decreto legislativo, ficavam os militares anistiados impedidos de voltar ao serviço ativo antes de decorridos dois anos e ainda se a tanto anuísse o Poder Executivo.

⁸ OCRB, v. 24 (1897), tomo 3, p. 31-32.

[A missão do advogado] é subministrar elementos, de que outros hão de extrair a decisão do caso, *mas não todos os elementos, senão só os que tocam a um aspecto da questão e a um modo particular de encará-la.*(...) A nada mais se propõe o advogado (...) senão ao que ele poderia substanciar, dizendo: "Trago à notícia do juiz tudo o que se pode aduzir em proveito da questão, vista por um lado. O mesmo fará, pelo outro, o meu opugnador. E o tribunal que sentencie entre nós."⁹

Longe de mim arvorar-me, humilde e recente pesquisadora ruiana, em "opugnadora" do Patrono desta Casa. Longe esta platéia de ser um tribunal a quem caiba sentenciar. Que fique apenas demonstrado, até neste *gran finale* colhido do *Hortensius* de William Forsyth¹⁰, de que modo opera, na prosa de Rui Barbosa, a retórica das citações.

⁹ Idem, p. 33.

¹⁰ FORSYTH, William. *Hortensius: an historical essay on the Office and duties of an advocate*. 3ed. London: J. Murray, 1879, p. 392-393.